



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA AGRONOMIA (CEA-PI)

REUNIÃO : S. O. Nº 600/2023
DECISÃO : Nº 058/23-CEA-CREA/PI
PROCESSO Nº : 111-01000513/22 - infração: Art.59, da Lei 5194/66 - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO A REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia no processo nº THE-01000513/22 – R A DE MELO EIRELI (BIOSERVE SAÚDE AMBIENTAL)

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia referente ao Processo THE-01000513/22 – R A DE MELO EIRELI, por infringência às disposições do art. 59, da Lei 5194/66 – FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; e, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/77; considerando as disposições dos arts. 10 (§ único), 11 e 20 da Resolução nº 1.008/04-CONFEA; Considerando que o auto de infração objeto do processo foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; Considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido; considerando o decurso do prazo recursal; Considerando o art. 5º, o §.1º do art. 28 da Res. 1025/09-CONFEA; Considerando que a autuada não proferiu em seu favor recurso no prazo estabelecido implicando ao autuado o julgamento à revelia, ou seja, o reconhecimento da omissão de sua defesa no processo, o que significa que, embora citado, o autuado deixou transcorrer o prazo legal sem contestar em sua defesa; considerando que em análise, foi verificado que no Despacho de nº 00/2022 da Divisão Fiscalização do Crea-Pi afirma que após tomar conhecimento o autuado sanou o fato gerador da infração através de folha de rosto – empresa é registro de ART cargo/função nº 1920230002624, registrada em 18/01/2023; considerando que diante dos fatos levantados pela Divisão de fiscalização do CREA-Pi, e verificado toda a documentação acostada, nos cabe informar que a empresa R. A. MELO EIRELI (BIOSERVE AMBIENTAL) não possui profissional apto para o exercício da atividade restrita da Engenharia Agrônômica que consta no cadastro junto ao Crea – Pi, como também, se verifica incompatibilidade referente ao cadastro de

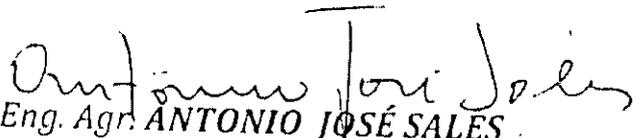


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA AGRONOMIA (CEA-PI)

empresa e registro de ART cargo cargo/função nº 1920230002624, ao indicar profissional de ramo de engenharia distinta da diversidades de atividades econômicas cadastradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a que se propõe exercer como empresa cadastrada na área de Engenharia neste Conselho Regional; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: 1. **Julgar à revelia**: - AIN Nº - THE-01000513/22, por infringência ao art. 59, da lei 5194/66; e 2. **Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral**, com suas devidas atualizações, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. *Coordenou a sessão o Senhor, Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: ARNAUD AZEVEDO ALVES, DOMERVAL DE SOUSA LUZ, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO e WILTON FONTENELE. Não houve voto contrário. Não houve abstenção;*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 16 de maio de 2023.


Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador CEA/CREA-PI

1





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA AGRONOMIA (CEA-PI)

REUNIÃO : S. O. Nº 600/2023
DECISÃO : Nº 059/23-CEA-CREA/PI
PROCESSO Nº : PRO-62481618/2023
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO
Especialização em Licenciamento Ambiental
INTERESSADO : Eng^a. Agr^a. ISADORA OSÓRIO MACIEL AGUIAR

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e apreciando a solicitação protocolada sob o nº PRO 62481618/2023; e considerando que o(a) requerente **ISADORA OSÓRIO MACIEL AGUIAR** é engenheira Agrônoma - RNP nº 1921110619; considerando que o profissional concluiu o Curso de Agronomia na UFPI, e encontra-se registrado no Crea-PI desde 26 de julho de 2022, tendo sido concedidas atribuições: Arts. 6º ao 10º do Decreto N. 23.196, de 1933, combinado com o Art. 5º da Resolução N. 218, de 1973 (Conforme cadastro do curso no CREA-DF); considerando que a Divisão de Registro e Cadastro do CREA/PI anexou, em 04/03/2023, Instrução ao Processo em que ratifica que “O curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Licenciamento Ambiental da Faculdade Unyleya estão cadastrados no CREA-RJ na modalidade de ensino à distância; considerando que a veracidade do certificado foi verificada através da leitura do código QR Code contido no mesmo; considerando o O art. 25 da Resolução Nº 218, de 29 jun 1973 do CONFEA - diz que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando A Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE, tendo recebido a seguinte decisão quanto ao mérito, verbis: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do Ministério Público Federal - MPF para declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA AGRONOMIA (CEA-PI)

nos conselhos regionais correspondentes; bem assim que expeça ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para fins de expedição de registro profissional, devendo o CONFEA expedir ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. Data e hora da assinatura: 14/10/2019 17:34:49; Identificador: 4058100.16082823. O Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada nesse processo judicial, traz que: A sentença judicial deverá ser cumprida em todos os Regionais. Dessa forma, no caso do Regional verificar, por ocasião de requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função desse fato; considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator; DECIDIU, por unanimidade: 1. **Deferir** o pleito objeto do Processo PRO-62481618/2023 que trata de Solicitação da Engenheira Agrônoma ISADORA OSORIO MACIEL AGUIAR, para inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional, considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Especialização em Licenciamento Ambiental, **sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro inicial da requerente.** Coordenou a sessão o Senhor, Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: ARNAUD AZEVEDO ALVES, DOMERVAL DE SOUSA LUZ, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO e WILTON FONTENELE. Não houve voto contrário. Não houve abstenção;

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 16 de maio de 2023.


Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DC PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA AGRONOMIA (CEA-PI)

REUNIÃO : S. O. Nº 600/2023
DECISÃO : Nº 060/23-CEA-CREA/PI
PROCESSO Nº : PRO- 01024699/2022
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO
Especialização em Topografia e Sensoriamento Remoto
INTERESSADO : Eng. Agr. JOÃO DAMASIO CAVALCANTE

EMENTA: *Deferir o pleito, sem extensão de atribuição.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e apreciando a solicitação protocolada sob o nº PRO 01024699/2022; e considerando que o(a) requerente **JOÃO DAMASIO CAVALCANTE** é engenheiro(a) Agrônomo(a) - portador do RNP n.º 190371540-7, para inclusão de título, haja vista ter concluído o Curso de Pós- Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, intitulado *Topografia e Sensoriamento Remoto*, com carga horária de 500 horas, realizado no período de 13.7.2021 a 14.1.2022, ministrado pela Faculdade Única de Ipatinga (MG), conforme certificado emitido pela instituição de ensino. considerando o art. 25 da Resolução Nº 218, de 29 jun 1973 do CONFEA - diz que "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade"; considerando A Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registros no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a); **DECIDIU**, por unanimidade: 1. **Deferir** o pleito objeto do Processo **PRO-01024699/2022** que trata de Solicitação do(a) Engenheiro(a) Agrônomo(a) **JOÃO DAMASIO CAVALCANTE**, para inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional, considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado *Especialização em*

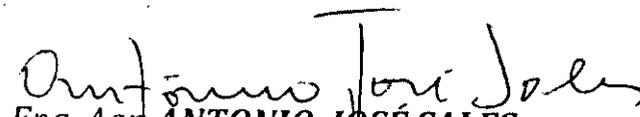


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA AGRONOMIA (CEA-PI)

TOPOGRAFIA E SENSORIAMENTO REMOTO, sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro inicial da requerente. Coordenou a sessão o Senhor, Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: ARNAUD AZEVEDO ALVES, DOMERVAL DE SOUSA LUZ, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO e WILTON FONTENELE. Não houve voto contrário. Não houve abstenção;

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 16 de maio de 2023.


Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador CEA/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA AGRONOMIA (CEA-PI)

REUNIÃO : S. O. Nº 600/2023
DECISÃO : Nº 061/23-CEA-CREA/PI
PROCESSO Nº : PRO- 01005830/2023
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO
Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais
INTERESSADO : Eng. Agr. EMERSON MOURA FÉ PINHEIRO

EMENTA: Defere o pleito, com extensão de atribuição - itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res.1073/2016".

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e apreciando a solicitação protocolada sob o nº PRO 01005830/2023; e considerando que o(a) requerente **EMERSON MOURA FÉ PINHEIRO** é engenheiro(a) Agrônomo(a) - portador do RNP n.º 192116615-0, para inclusão de título, haja vista ter concluído o Curso de Pós- Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, intitulado Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com carga horária de 460 horas, realizado no período de 30.5.2022 a 31.1.2023, ministrado pela Faculdade Unyleya (RJ), conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 13.3.2023. considerando o O art. 25 da Resolução Nº 218, de 29 jun 1973 do CONFEA - diz que "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade"; considerando A Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a); **DECIDIU**, por unanimidade: 1. **Deferir** o pleito objeto do Processo **PRO-01005830/2023** que trata de Solicitação do(a) Engenheiro(a) Agrônomo(a) **EMERSON MOURA FÉ PINHEIRO**, para inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional, considerando a



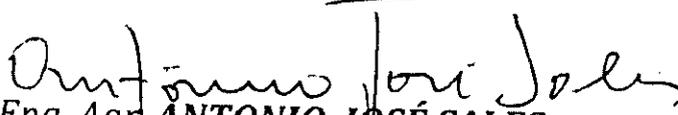


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA AGRONOMIA (CEA-PI)

conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Especialização em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, com as seguintes atribuições: itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res.1073/2016". Coordenou a sessão o Senhor, Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos:, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DOMERVAL DE SOUSA LUZ, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO e WILTON FONTENELE. Não houve voto contrário. Não houve abstenção;

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 16 de maio de 2023.


Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA AGRONOMIA (CEA-PI)

REUNIÃO : S. O. Nº 600/2023
DECISÃO : Nº 062/23-CEA-CREA/PI
PROCESSO Nº : PRO- 00000269/2023
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO
Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis
INTERESSADO : Eng. Agr. **MANOEL LEAL DA SILVA**

EMENTA: Defere o pleito, com extensão de atribuição

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e apreciando a solicitação protocolada sob o nº PRO 00000269/2023; e considerando que o(a) requerente **MANOEL LEAL DA SILVA** é engenheiro(a) Agrônomo(a), para inclusão de título, haja vista ter concluído o Curso de Pós- Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis, ministrado no período de 22.1.2021 a 12.2.2022 pelo INESP - Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa de Jacareí-SP, totalizando uma carga horária de 360h/aula, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 9.5.2022; considerando que o profissional colou grau em 17.12.2011 e foi registrado em 6.7.2012 e tem suas atribuições no ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 5º COMBINADO COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA); considerando o art. 25 da Resolução Nº 218, de 29 jun 1973 do CONFEA - diz que "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade"; considerando A Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando que em consulta feita por este Crea ao Crea-SP, o mesmo informou que o INESP está cadastrada, mas o curso em tela, está em análise por aquele



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA AGRONOMIA (CEA-PI)

Regional; considerando o Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, tendo recebido a seguinte decisão quanto ao mérito, verbis: 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do Ministério Público Federal - MPF para declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim que expeça ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para fins de expedição de registro profissional, devendo o CONFEA expedir ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. Data e hora da assinatura: 14/10/2019 17:34: 49; Identificador: 4058100.16082823. O Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada nesse processo judicial, traz que: A sentença judicial deverá ser cumprida em todos os Regionais. Dessa forma, no caso do Regional verificar, por ocasião de requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função desse fato. (...) Deve ser ressaltado que, além do procedimento descrito acima, independentemente do processo de registro o Regional deverá, se a instituição de ensino for de sua circunscrição, tomar imediatamente providências para o cadastramento do curso seja por ofício à instituição de ensino ou visita in loco e Caso a instituição seja de outro Regional, o fato deve ser comunicado ao Crea de origem da I.E. para que seja providenciado o cadastramento, dando ciência das atribuições concedidas para o caso específico; considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a); **DECIDIU, por unanimidade: 1. Deferir o pleito** objeto do Processo **PRO-00000269/2023** que trata de Solicitação do(a) Engenheiro(a) Agrônomo(a) **MANOEL LEAL DA SILVA**, para inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional, considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado **Especialização em GEOPROCESSAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS**, **sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro inicial da requerente.** Coordenou a sessão o Senhor, Eng. Agr. **ANTONIO JOSÉ SALES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos:, **ARNAUD AZEVEDO ALVES**,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA AGRONOMIA (CEA-PI)

*DOMERVAL DE SOUSA LUZ, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO LEMOS
PINHEIRO e WILTON FONTENELE. Não houve voto contrário. Não houve abstenção;*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 16 de maio de 2023.


Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA AGRONOMIA (CEA-PI)

REUNIÃO : S. O. Nº 600/2023
DECISÃO : Nº 063/23-CEA-CREA/PI
PROCESSO Nº : PRO- 01022403/2022
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO
Especialização em Auditoria e Perícia Ambiental
INTERESSADO : Eng. Agr. LANNA LETICIA GOES OLIVEIRA ROCHA

EMENTA: Deferir o pleito, sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro inicial da requerente.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e apreciando a solicitação protocolada sob o nº PRO 01022403/2022; e considerando que o(a) requerente **LANNA LETICIA GOES OLIVEIRA ROCHA** é engenheiro(a) Agrônomo(a), para inclusão de título, haja vista ter concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, intitulado Auditoria e Perícia Ambiental, realizado no período de 10/12/2020 a 06/02/2022 pela Faculdade Única de Ipatinga – Mg, com carga horária de 500 (quinhentas) horas, de acordo com certificado emitido em 07 de fevereiro de 2022 pela instituição de Ensino Superior; considerando o art. 25 da Resolução Nº 218, de 29 jun 1973 do CONFEA - diz que "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade"; considerando A Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando que em do consulta do Crea-PI ao Crea-MG, verifica-se que a Faculdade Única de Ipatinga (MG) e o curso de pós-graduação lato sensu denominado Especialização em Auditoria e Perícia Ambiental encontram-se cadastrados no Crea-MG, não tendo sido concedida qualquer extensão de atribuições aos egressos desse curso pelo Crea-MG; considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a); **DECIDIU**, por unanimidade: 1. **Deferir** o pleito objeto do Processo **PRO-01022403/2022** que trata de Solicitação do(a) Engenheiro(a)



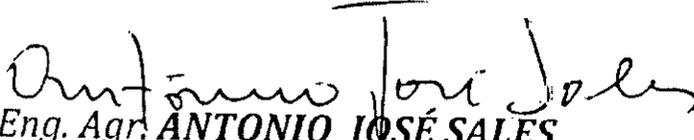


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA AGRONOMIA (CEA-PI)

*Agrônomo(a) LANNA LETICIA GOES OLIVEIRA, , para inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional, considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Especialização em **AUDITORIA E PERÍCIA AMBIENTAL** sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro inicial da requerente, haja visto que a profissional tem atribuição relativa a esta atividade dentro do que dita o art. 5º combinado com art. 25 da Resolução nº218/73, do Confea (Consolidada conforme Resolução nº 1.048/13, do Confea, e corroboração que a Resolução nº1.073, de 2016 do Confea) que enfatiza a Atividade 06 - Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Coordenou a sessão o Senhor, Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos; ARNAUD AZEVEDO ALVES, DOMERVAL DE SOUSA LUZ, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO e WILTON FONTENELE. Não houve voto contrário. Não houve abstenção;*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 16 de maio de 2023.


Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador CEA/CREA-PI